GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAR PARCERIA ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO

PROCESSO: 00132.000974/2021-21

EMENDA PARLAMENTAR: Deputado Estadual Themístocles Filho

CONCEDENTE: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

CONVENENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO PAULO APÓSTOLO

CNPJ: 10.762.866/0001-93

OBJETO: Realização de qualificação profissional e social de pessoas em situação de rua, com vistas a inserção para o mundo do trabalho por meio do ensino-aprendizagem, possibilitando desenvolver suas potencialidades e habilidades, promovendo sua retomando a dignidade, reinserindo na sociedade e na família.

VALOR: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

DOTAÇÃO:

Unidade Orçamentária: 110114

Programa: LOA 2021

Projeto/Atividade: 1345

Elemento de despesa: 335041

Valor máximo: total R$ 50.000,00

Fonte do Recurso: n°. 100 (RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL)

FUNDAMENTO LEGAL: art. 29 e art. 31, inciso II da Lei Federal n° 13.019/2014, alterada pela Lei n°13.204/2015.

A celebração do Termo de Fomento em epígrafe justifica-se ser realizada sem chamamento público, visto que os recursos são provenientes de Emenda Parlamentar, constante na Lei Orçamentária do exercício de 2021, em conformidade ao disposto no art. 29 e art. 31, inciso II, da Lei Federal n° 13.019/14, alterada pela Lei n° 13.204/15, conforme transcrição a seguir:

> Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a

celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade especifica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Diante do acima exposto e arrazoado apresentamos a justificativa e seus fundamentos na Lei 13.019/2014 supracitada.

É a Justificativa posta à consideração superior.

Teresina-PI, 26/10/2021.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Oliveira Moura Santiago - Matr. 209694-3**, **Ordenador de Despesa**, em 27/10/2021, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2689546** e o código CRC **AAA4AA1D**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00132.000974/2021-21 SEI nº 2689546